



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722740/2011-76
ACÓRDÃO	3001-003.725 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EPSON PAULISTA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/04/2007, 30/06/2007

REDUÇÃO DO IPI. LEI Nº 8.248, DE 1991, COM ALTERAÇÕES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA.

Nos termos da Lei 8.248, de 1991, e alterações, somente são abrangidos pela redução do IPI nela prevista os produtos constantes do ato de habilitação específico do contribuinte, veiculado em portaria e processo que contém os modelos com direito ao benefício.

IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

A falta de lançamento por parte do contribuinte de valor do IPI devido com cobertura de crédito sujeita-o à multa de ofício de 75% do valor do Imposto não lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Trata-se da Impugnação de fls. 149/160, contra o Auto de Infração de fls. 137/146, no valor R\$ 102.057,16, relativo à multa no percentual de 75% sobre IPI não lançado, por utilização indevida da isenção prevista na Lei nº 8.248, de 1991, modificada pela Lei nº 11.077, de 2004.

A infração deve-se a saídas com emissão de nota fiscal, mas com redução indevida do IPI em bens de informática, tendo sido reconstituída a escrita fiscal da contribuinte.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 86/89, a fiscalização informou o seguinte:

2.1 - IPI Não Lançado - Descumprimento das condições da Redução de Alíquota

O sujeito passivo utilizou-se indevidamente da redução de alíquota prevista na Lei nº 8.248, de 23/10/1991 e Lei nº 11.077, de 30/12/2004, nas saídas de bens de informática (impressoras com classificação fiscal 84.43.32.39 e 84.43.32.23, e alíquota de 15%, pela TIPI/2006, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006), tendo em vista que incluiu os modelos de produtos não identificados nos processos de habilitação no MCT referentes às Portarias Ministerial de Ciência, Tecnologia e Inovação de N°s 581/2006, 552/2006 e 761/2001 documento supra, que constitui o Anexo I. Cabe ressaltar que as notas fiscais de saídas, cópias em anexo, relacionadas no Anexo I, escrituradas no Livro Registro de Saídas nº 13, fazem referência às Portarias Ministerial de n°s 581/2006, 552/2006 e 761/2001; no entanto, os produtos TM-T81F(MINI PRINTER) e TMT81 FBII(ECB) não constam como modelos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática, transcrito abaixo, sendo que o própria contribuinte utilizou a alíquota de 15% para o modelo TM-T81 FBII(ECB) conforme Nota Fiscal nº 12.238, cuja cópia encontra-se anexada a este termo.

Art.4º da Lei nº 8.248/91

(...)

Em face do exposto a fiscalização apurou o IPI não lançado nas notas fiscais relacionadas no anexo I e cópias anexadas a este termo, conforme sumarizado abaixo, que será objeto de lançamento da multa de ofício pela falta de lançamento de imposto, tendo em vista que os valores dos impostos não lançados estão com cobertura de créditos na escrita fiscal da contribuinte, conforme lançamentos no Livro Registro de Apuração de IPI N°12, cópia em anexo, e Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, que faz parte do Auto de Infração do IPI:

Na Impugnação, tempestiva (fls 138 e 242/243), a contribuinte alega basicamente o seguinte:

- faz uso, de forma regular e autorizada, do benefício tributário veiculado pelo art. 4º da Lei n° 8.248, de 1991, com alterações posteriores;

- a fim de gozar de tal benefício, a pessoa jurídica beneficiada se obriga a investir percentual de seu faturamento, decorrente da venda desses produtos incentivados, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento de Produtos - P&D -, e deve também observar o previamente definido no Processo Produtivo Básico – PPB -, definido em Portaria Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT - e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC. Fornece a este informações referentes aos produtos cujo incentivo está sendo solicitado, detalhes do projeto de pesquisa que a empresa pretende conduzir como contrapartida e informações gerais sobre a empresa e sobre o processo de fabricação (PPB), e somente após o exame do MCT é que o benefício será concedido (ou não), sendo a concessão formalizada mediante Portaria Interministerial do MCT, do MDIC e do Ministério da Fazenda –MF. Em seguida a empresa deverá comprovar, anualmente, que está realizando os investimentos mínimos obrigatórios em P&D, mediante a entrega do Relatório Demonstrativo de Resultados, encaminhado ao MCT, por meio de software específico para tal fim, contendo todas as informações referentes ao faturamento, bem como aos investimentos destinados e efetivados;

- a Impugnante atendeu e atende, historicamente, a todos os requisitos necessários para habilitação e fruição do benefício, o que comprova com as cópias das publicações das Portarias Interministeriais do MCT/MDIC/MF n°s. 761/2001 (Processo MCT n° 01200.003724/2001-19), 552/2006 (Processo MCT n° 01200.007534/2005-96) e 581/2006 (Processo MCT n° 01200.003172/2006-45) (DOC. 05), pelas quais os citados Ministérios habilitam a Impugnante a gozar do benefício fiscal de redução do IPI para fabricação dos seguintes bens: a) Impressoras a Jato de Tinta Colorida (Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF 761/01 - Processo MCT 01200.003724/2001); b) Impressoras de Impacto Matricial por Pontos (Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF 761/01 - Processo MCT 01200.003724/2001); c) Impressoras Térmicas (Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF 552/06 - Processo MCT 01200.007534/2005-96); e d) Impressora a jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm,

combinada com unidade de digitalização de informações (Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF 581/06 -Processo MCT nº 01200.003172/2006-45);

- segundo a Autoridade Fiscalizadora a Impugnante teria aplicado o benefício de redução do IPI a produtos não beneficiados por tal redução, não identificados nos processos de habilitação no MCT objeto das citadas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n.ºs. 761/01, 552/06 e 581/06, mas as alegações da Fiscalização “são carecedoras de fundamentos fáticos e jurídicos, desconectadas da verdade, conforme restará demonstrado a seguir”;

- a Impugnação faz menção às impressoras com as classificações fiscais NCM 8443.32.39 e 8443.32.23, haja vista serem estes os códigos constantes das três Portarias Interministeriais;

- foi adotada a Posição NCM 8443, a qual engloba, além de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, bem como suas partes e acessórios, sendo que na subposição NCM 8443.32 as impressoras apresentam a característica técnica "Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede", descrição esta que se encontra em conformidade com os produtos em exame;

- cotejando-se os códigos NCM referenciados pela fiscalização e as descrições que constam das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF que habilitaram a Impugnante ao gozo do benefício fiscal de redução do IPI, “se chegará à conclusão, com relativa facilidade, que tais produtos estão abarcados e habilitados ao gozo do benefício. Senão, vejamos:

<i>NCM</i>	<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL</i>
<i>8443.32.23: Outras Impressoras de Impacto Matriciais (por pontos)</i>	<i>Portaria MCT/MDIC/MF 761/01 (Processo MCT 01200.003724/2001): Impressoras de Impacto Matricial por Pontos (DOC. 05)</i>
<i>8443.32.39 - Outras Impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto</i>	<i>Portaria MCT/MDIC/MF 552/06 (Processo MCT 01200.007534/2005-96): Impressoras Térmicas (DOC. 05)</i>

- diante desse cotejo, há de se afastar, de plano, a alegação da fiscalização, de utilização indevida da redução da alíquota do IPI (transcreve o início do subitem 2.1 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 7);

- a assertiva da fiscalização (refere-se ao início do citado subitem 2.1) “está desprovida de fundamento e se encontra desconectada da realidade fática, afinal, basta a simples leitura das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF 761/01 e 552/06 (DOC. 05) para ser verificar que os produtos da Impugnante classificados

nos NCM's 84.43.32.23 e 84.43.32.39 foram objeto dos respectivos Processos MCT 01200.003724/2001 e 01200.007534/2005-96) e estão habilitados ao gozo do benefício fiscal de redução do IPI sobre eles incidente”;

- o art. 4º, § 1º-A, IV, da Lei nº 8.248, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004, utilizado na autuação, não foi infringido (a peça impugnatória destaca a redação do § 1º do referido art. 4º, na redação da Lei nº 10.176, de 2001):

- os bens sujeitos ao benefício devem ser aqueles previstos em relação previamente definida pelo Poder Executivo, sendo que à época dos períodos-base questionados pela autuação vigia o Decreto nº 5.906, de 2006, cujo Anexo I atendia ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, ao listar os produtos passíveis de serem beneficiados com a redução do IPI, desde que obtida a competente autorização (habilitação), via Portaria Interministerial (transcreve o referido Anexo I, destacando em negrito a posição NCM 8471);

- “... a Autoridade Fiscalizadora incorreu em um erro primaz, ao desconsiderar que, à época da edição do Decreto vigente nos períodos-base Março/2007, Abril/2007 e Junho/2007, qual seja, Decreto nº 5.906/06, publicado no DOU de 27 de setembro de 2006, a redação original de seu Anexo I previa, dentre os itens beneficiados, o NCM 84.71, aplicável às impressoras, pois o sistema jurídico brasileiro ainda não havia incorporado a grande alteração promovida na Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH)”;

- com a adaptação que ocorreu em dezembro de 2006, com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 697, de 2006, “as mercadorias que antes eram classificadas na Posição NCM 8471, leiam-se, impressoras, passaram a ser classificadas na Posição NCM 8443”. E continua:

Se assim não fosse, os três Ministérios envolvidos (MCT, MDIC e o próprio MCI) jamais haveriam de ter concedido as Portarias Interministeriais nºs. 761/2001 (Processo MCT nº 01200.003724/2001), 552/2006 (Processo MCT 01200.007534/2005-96) e 581/2006 (Processo MCT nº 01200.003172/2006-45) (DOC. 05), as quais garantem à Impugnante o pleno direito à redução do IPI, nos termos em que efetivamente utilizou nos períodos-bases questionados (Março/07, Abril/07 e Junho/07).

Além da falta de fundamento fático e legal conforme restou comprovado acima, a D. Autoridade Fiscalizadora pretendeu, com a lavratura do Auto de Infração ora guerreado, “revogar” as citadas Portarias Interministeriais, sem contudo, deter poderes para tal.

Ao final requer “seja cancelado o débito ora exigido a título de multa de ofício, no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, pela suposta ausência de lançamento do IPI.

É O RELATÓRIO.

Em sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2019 a 2ª TURMA/DRJ/REC exarou o acórdão sob nº 11-061.702, onde, por unanimidade de votos julgou por improcedente a impugnação, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 03/04/2019, por meio de Termo de Ciência por Abertura de Mensagem que estava depositado em sua Caixa Postal desde o dia 01/04/2019.

No dia 03/05/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. DIREITO

A Recorrente adentra à questão fazendo um retorno à história desde a Revolução Industrial até os dias atuais, demonstrando a evolução, necessidade e envolvimento do Brasil no 'Sistema Harmonizado de Designação e Coddificação de Mercadorias' ou somente, como nomeado hodiernamente, 'Sistema Harmonizado'.

Nessa seara, vale-se da NCM – Nomenclatura Comum do Mercado comum do Sul – MERCOSUL, para demonstrar que as impressoras em tesilha não têm pendencias com relação a redução de IPI. Portanto, não devem ser aplicada a multa imposta.

Alega que as mercadorias em tela têm a Posição NCM 8443.32, por serem impressoras 'capazes de serem conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede'.

Que o lançamento identificou duas espécies de impressoras que não estariam amparadas pela legislação socorrendo a redução de IPI, onde estão na Posição 8443.32.23 e 8443.32.39 e, nessa seara, claro está que, pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF, que habilitaram a Recorrente ao gozo do benefício fiscal de redução de IPI, a conclusão é que ela está na legalidade.

A decisão anatematizada enfrentou a questão, assim concluindo:

(...)

Não assiste razão à contribuinte e a autuação deve ser mantida íntegra porque, como entendeu a fiscalização, as impressoras modelos **TM-T81F(MINI PRINTER)** e **TM-T81 FBII(ECB)** não foram habilitadas à redução do IPI em questão. (DN)

Pelas provas acostadas aos autos, a contribuinte não logrou comprovar que os dois produtos acima estão elencados em um dos três processos relativos às Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 761, de 2001, 552, de 2006, e 581, de 2006 – respectivamente, os processos MCT nºs 01200.003724/2001-19, 01200.007534/2005-96 e 01200.003172/2006-45. Na fl. 80 estão relacionadas as impressoras constantes desses três processos que gozam do benefício em litígio, e é fácil verificar que não constam os dois modelos em questão. Assim, cabe dar razão à autuação, que não admitiu a redução do IPI para ambos.

Para o gozo do benefício tal comprovação é imprescindível, como assentado, inclusive, no parágrafo único do art. 3º das três Portarias Interministeriais citadas, que habilitam a contribuinte à fruição do benefício fiscal e determinam, verbis (ver fls. 76, 77 e 79):

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº...

Longe de querer “revogar” as três Portarias em comento, e ao contrário do que argui a Impugnação, a autuação as aplicou com correição, evidenciando o fundamento fático e legal da infração detectada.

A autuação não decorre de irregularidade na classificação fiscal, que inclusive nem ao menos foi questionada pela fiscalização. Segundo a autuação, a penalidade decorre da aplicação indevida do benefício, por parte da contribuinte, aos dois modelos não habilitados à fruição. O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal não dá margem a dúvida, no seu subitem 2.1, que na peça impugnatória é reproduzido parcialmente. Transcrevo na inteireza (fl. 87, com negrito acrescentado):

O sujeito passivo utilizou-se indevidamente da redução de alíquota prevista na Lei nº 8.248, de 23/10/1991 e Lei nº 11.077, de 30/12/2004, nas saídas de bens de informática (impressoras com classificação fiscal 84.43.32.39 e 84.43.32.23, e alíquota de 15%, pela TIPI/2006, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006), tendo em vista que incluiu os modelos de produtos não identificados nos processos de habilitação no MCT referentes às Portarias Ministeriais de Ciência, Tecnologia e Inovação de N°s 581/2006, 552/2006 e 761/2001 documento supra, que constitui o Anexo I. Cabe ressaltar que as notas fiscais de saídas, cópias em anexo, relacionadas no

Anexo I, escrituradas no Livro Registro de Saídas nº13, fazem referência às Portarias Ministerial de nºs 581/2006, 552/2006 e 761/2001; no entanto, os produtos TM-T81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB) não constam como modelos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática, transcrito abaixo, sendo que o próprio contribuinte utilizou a alíquota de 15% para o modelo TM-T81 FBII(ECB) conforme Nota Fiscal nº12.238, cuja cópia encontra-se anexada a este termo.

Como se vê, a autuação menciona expressamente os 2 modelos - TMT81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB) -, sem questionar as classificações fiscais adotadas.

Destarte, em face da interpretação restrita que vigora na outorga de redução do crédito tributário, consoante o art. 111, II, do CTN, os modelos em questão não gozam do benefício.

A prova, a cargo da contribuinte e do qual ele não desincumbiu, podia – e devia – ter sido apresentada à luz dos processos MCT.

Quanto ao art. 4º, § 1º-A, IV, da Lei nº 8.248, de 1991,1 transcrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, foi sim infringido. No que a contribuinte incluiu dentre os modelos com redução do IPI as impressoras TM-T81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB), restou desatendida a norma do referido parágrafo, que estabelece uma redução do IPI condicionada a autorização prévia.

(...)

Da análise do lançamento, das peças nos autos e da defesa, aos olhos desse julgador, não me parece que a testilha esteja delimitada a irregularidade na classificação fiscal, mas ele decorre da aplicação indevida de benefício a dois produtos (modelos) que não estão abarcados pela benesse.

Como dito acima, ao compulsar os documentos que corroboram a tese defensiva, a inclusão dos modelos de impressora em testilha [TM-T81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB)] não constam como modelos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática.

Portanto, sem razão a Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa